



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.001407/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.465 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ALPHAVILLE TENNIS CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial (Súmula CARF nº 148).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito lançado até a competência 11/2000, inclusive, uma vez que atingido pela decadência, sendo, esta, a única alegação trazida no recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/04/2008 (p. 252) em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-21.124 (p. 234), do qual a Contribuinte foi cientificada em 14/03/2008 (p. 250), que julgou procedente o lançamento fiscal, com relevação parcial da multa.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2), com ciência da Contribuinte em 27/11/2006 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), referente ao período de 01/1999 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 3), tem-se que *a Empresa apresentou GFIP de forma parcial. Deixou de informar os valores das contribuições devidas a Previdência Social, relativas aos valores pagos a diversos prestadores de serviços, PESSOA FÍSICA, bem como valores pagos a empregados, extra folha.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 83), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, com relevação parcial, entretanto, da multa aplicada, nos termos do susodito Acórdão nº 05-21.124 (p. 234), conforme ementa abaixo reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE.

Cabe relevação da multa, na proporção da correção da falta, se, cumulativamente, o infrator o requerer, a correção se der até a decisão da autoridade julgadora competente e não tiver ocorrido qualquer circunstância agravante da penalidade imposta.

Lançamento Procedente

com relevação parcial da multa.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 14/02/2008 (p. 250), a Contribuinte, em 08/04/2008, apresentou o competente recurso voluntário (p. 252), defendendo, em síntese, a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente ao período de 01/1999 a 12/2000, em face do transcurso do lustro decadencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/1999 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 3), tem-se que *a Empresa apresentou GFIP de forma parcial. Deixou de informar os valores das contribuições devidas a Previdência Social, relativas aos valores pagos a diversos prestadores de serviços, PESSOA FÍSICA, bem como valores pagos a empregados, extra folha.*

Em face da impugnação apresentada, a DRJ, após a realização de diligência fiscal, julgou procedente o lançamento fiscal, com relevação parcial, entretanto, da multa aplicada, nos seguintes termos, em síntese:

Desta forma, exceto quanto As competências maio de 2004 e novembro de 2005, outra não pode ser a conclusão deste colegiado, que não a de que a empresa faz jus A relevação (e não à atenuação, como dito pelo AFRFB João José Pereira As fls. 217) da penalidade aplicada pela fiscalização, no tocante ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, defendendo a extinção do crédito tributário referente às competências de 01/1999 a 12/2000, em face da decadência.

Registre-se, pela sua importância, que, a DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando que o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Pois bem!!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, entretanto, cumpre registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória - deixar de declarar em GFIP a totalidade da remuneração de empregados e contribuintes individuais a seu serviço, inexistindo no caso a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.

Nestes termos, inclusive, é o Enunciado de Súmula CARF nº 148, segundo o qual, *no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

Neste esboço, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 27/11/2006** (p. 2), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 11/2000, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de acolher parcialmente a prejudicial de mérito, cancelando-se o crédito lançado até a competência 11/2000, inclusive, uma vez que atingido pela decadência, remanescendo uma penalidade a pagar no valor total de R\$ 11.310,36, referente ao somatório das multas aplicadas nas competências de 12/2000 (R\$ 11.156,60), 05/2004 (R\$ 152,21) e 11/2005 (R\$ 1,55).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior